DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 152/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15868/2022
PROTOCOLO	: 2207223
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de controle prévio de contratação pública, previsto no art. 17 da Resolução nº 88/2018 relativo à Concorrência n. 10/2022 que objetiva a "*contratação pública de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública de coleta de resíduos domiciliares urbanos e rurais, cata galhos, coleta seletiva de lixo reciclável e operação de aterro controlado, no município de Corumbá/MS, no valor estimado de R$22.648.391,21".*

A divisão de fiscalização de engenharia, arquitetura e meio ambiente manifestou-se, em substanciosa análise técnica ANA - DFEAMA - 7661/2022 (p. 231-244), propondo adoção de medida cautelar de suspensão do processo licitatório em referência em razão de irregularidades.

II – DAS IRREGULARIDADES

Em apertada síntese a unidade técnica indica ocorrência de irregularidades relativas à:

> i) Exigência indevida quanto à capacidade técnico-profissional;
> ii) Apresentação de atestado para parcela que não poderia constar edital pois a disposição final em Corumbá é irregular;
> iii) Alterar prazo de obtenção de Licença de operação da Licitante após a assinatura do contrato;
> iv) Apresentar estudo técnico com memória de cálculo da decisão de opção pelo parcelamento do objeto, sendo que se optar pelo não parcelamento, evidencie os reflexos da economia de escala na formação de preços, como dimensionamento adequado de equipamentos e mão-de-obra;
> v) Correção em todas as planilhas orçamentárias quanto a: programação, dimensionamento, mão de obra, veículos e equipamentos, EPI´s, densidade do material de cobertura, preços de venda e especial atenção as reservas técnicas de mão de obra e equipamentos.

Dentre as justificativas que a unidade técnica apresentou, uma chama atenção

e, por si só, justifica a adoção de medida excepcional de suspensão do certame:

> É flagrante a irregularidade ao se exigir atestado de capacidade **técnica para a operação do Aterro Controlado,** pois essa exigência, além da possibilidade de direcionamento da licitação, repisa-se **É UMA ATIVIDADE NÃO ACEITA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL COMO AMBIENTALMENTE CORRETA** e que a manutenção de tal atividade fere também o artigo 54 da Lei Federal 14.026/2020.

Ora, se a coleta de resíduos sólidos de Corumbá/MS ocorre sem a devida disposição final, isso não autoriza que seja exigido dos licitantes apresentem atestados de capacidade técnica de atividade que não guarde consonância com a lei de regência, sob pena de cercear a participação de licitantes que já estão adequados à prestação de serviços nos termos legalmente vigentes.

Determinou o art. 54, inciso II da Lei Federal n. 12.305, de 2010, com a redação dada pela Lei Federal n. 14.026, de 2020:

> Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> [...]
>
> II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

Assim, entende-se que desde 2 de agosto do corrente ano, o Município que tinha população de 103.703 habitantes[1], deveria ter cumprido integralmente as disposições da Lei Federal n. 12.305/10 e demais normas de tratamento de resíduos sólidos, o que, de acordo com a análise técnica, não estão sendo atendidas, tanto que exigiu atestado de capacidade técnica de aterro controlado.

III – DOS REQUISITOS DA CAUTELAR

Presentes os requisitos para concessão da medida cautelar de suspensão do certame, visto que presente o perigo da demora em razão da possibilidade de

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba, acesso em: 25.10.2022

prosseguimento de certame com as irregularidades apontadas pela unidade técnica

A fumaça do bom direito emerge dos fortes argumentos trazidos na análise técnica, relativas à *i) Exigência indevida quanto à capacidade técnico-profissional; ii) Apresentação de atestado para parcela que não poderia constar edital pois a disposição final em Corumbá é irregular; iii) prazo de obtenção de Licença de operação da Licitante após a assinatura do contrato; iv) inconsistências do estudo técnico; e, v) necessidade de correção de todas as planilhas orçamentárias quanto a: programação, dimensionamento, mão de obra, veículos e equipamentos, EPI´s, densidade do material de cobertura, preços de venda e especial atenção as reservas técnicas de mão de obra e equipamentos.*

IV – DA CAUTELAR

Diante do exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, aplico medida cautelar para **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 10/2022** na fase em que se encontre, **devendo os responsáveis absterem-se de praticar qualquer ato de continuidade da contratação até nova determinação desta relatoria**, sob pena de multa de 1000 (mil) UFERMS pelo descumprimento.

Intimem-se os senhores MARCELO AGUILAR IUNES CPF 497.268.541-72 e RICARDO CAMPOS AMETLLA CPF 750.736.417-87 para manifestarem com a maior brevidade possível, com prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentando o que entenderem oportuno e necessariamente as seguintes informações:

1) Integral adequação do manejo de resíduos sólidos com disposição final ambientalmente adequada ou a justificativa para o não cumprimento da legislação de regência;
2) Plano de ação para cumprimento e implementação do efetivo e adequado tratamento de resíduos sólidos com respectivo cronograma e justificativas para eventuais descumprimentos e readequações;

Intime-se e publique-se em regime de **urgência**.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

NRI